



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 346 /2015

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1691/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.03157-4

AUTUANTE: MARIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE – MAT. 105.779-1-8

RECORRENTE: DANONE LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO CONSELHEIRO MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento. Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento, a teor do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão por maioria de votos e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu saídas, em 2008, referentes a produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento no montante de R\$ 522.212,67 (quinhentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 88.776,15 MULTA R\$ 156.663,80

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2011.43368 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2012.03011 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2012.09192 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.10808 (fls. 08).

A infração está embasada no CD que dormita às fls. 10 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 18 a 43 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 78 a 82 dos autos, por ausência da comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, bem como em decorrência da falta de clareza e precisão do relato da infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 354/2014, recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a nulidade dos autos, conforme fls. 88 a 90 dos autos.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento da 33ª sessão ordinária do dia 12 de fevereiro de 2015, ocasião este Relator pediu vistas do processo, conforme ata de fls.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu saídas, em 2008, referentes a produtos sujeitos ao regime normal de recolhimento no montante de R\$ 522.212,67 (quinhentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

Compulsando-se os autos do processo, em especial, o CD-ROM que repousa às fls. 10, verifica-se que este contém as seguintes pastas: 01) 201203154; 02) 201203155; 03) 201203157; 04) 201203160; 05) 201203191; 06) 201203193; e 07) 201203197, sendo, cada uma correspondente a um auto de infração lavrado.

A pasta referente ao Auto de Infração nº 201203157 encontra-se vazia. Contudo, a pasta relativo ao Auto de Infração nº 201203154, lavrado por omissão de entradas, onde os dados que embasaram referido auto são os mesmos que se prestaram a constatar a omissão de saídas (AI 201203157), estão presentes todos os elementos necessários à elucidação da autuação e à apresentação de defesa por parte do contribuinte.

Assim sendo, citada pasta contém todas as entradas e saídas de mercadorias, inventários inicial e final, bem como o quadro totalizador, de onde se pode observar as omissões de entradas e saídas.

Ressalte-se que o contribuinte, por meio do Termo de Intimação nº 2012.09192 foi intimado de todo o levantamento fiscal, ocasião em que poderia ter feito críticas, contestações ou justificativas relativas a eventuais incorreções.

No entanto, o contribuinte preferiu silenciar-se antes as provas apresentadas.

Dessa forma, por entender que o contribuinte não teve seu direito de defesa tolhido ou cerceado, por falta de elementos e considerando que há elementos suficientes para comprovar o montante real tributável, bem como está clara a infração descrita na exordial, afasto a preliminar de nulidade declarada pela autoridade julgadora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. com base no art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

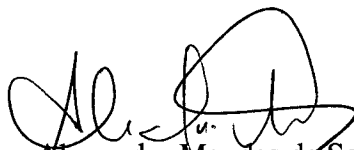
É o voto.

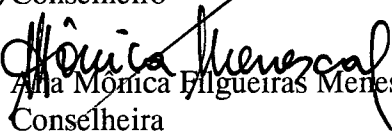
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DANONE LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por maioria de votos, não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, por não constar nos autos comprovação válida para sustentar o lançamento tributário, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, com base no art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado, Cons. Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos das Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Annelise Magalhães Torres, que se manifestaram pela acatamento da nulidade proferida em 1ª Instância, por não constar a comprovação do ilícito denunciado. Ausente o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 04 de 2015.

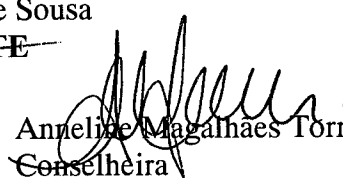

Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Francisca Marta de Sousa
~~PRESIDENTE~~


Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Mateus Diana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

*Pronto emi.
23/04/15*